# Excelentíssimo Senhor Desembargador FULANO DE TAL

PJe nº XXXXXXX (RVC)

A **Defensoria Pública do Distrito Federal** nos autos da revisão criminal acima epigrafada, proposta em favor de **FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos, vem, com fulcro nos artigo 994, inciso III, artigo 1.003, §5º, e artigo 39 da Lei 8.038/90 e no artigo 265 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (RITJDFT), interpor **Agravo Regimental** em face da decisão monocrática ID XXXXXXXX, pelos fundamentos a seguir expostos.

- **O1.** Trata-se de decisão monocrática que indeferiu petição inicial de revisão criminal, sob o fundamento de ser incabível revisão lastreada em alteração jurisprudencial. Aduz que o acórdão que se pretende revisão não incorreu em ilegalidade ao aplicar entendimento majoritário à época do julgamento.
- **02.** No presente caso, o <u>acórdão condenatório</u> valorou negativamente a circunstância judicial **conduta social** com base em condenações criminais anteriores.
- **03.** Importante informar que tal acórdão foi prolatado no data de XX de XXXXXXX de XXXX.
- **04.** Ajuizada a Revisão Criminal, esta foi indeferida

liminarmente (ID XXXXX).

- **05.** Ocorre que se evidenciaram equívocos na Decisão monocrática de ID XXXXXX.
- **06.** Primeiro, a Revisão Criminal foi ajuizada para decotar a **conduta social**, e não a personalidade, como se vê no trecho do relatório da decisão abaixo transcrito:

No caso, foi utilizado o fundamento dos antecedentes criminais para analisar negativamente a circunstância judicial da personalidade na primeira fase.

**O7.** Segundo, quanto ao pedido referente à segunda fase da dosimetria da pena, foi requerida justamente a aplicação da fração de ½, pois a fração utilizada na condenação foi a de ½ e desprovida de qualquer fundamentação. Para tanto, transcreve-se trecho equivocado da decisão monocrática:

Na segunda fase da dosimetria, sustenta também que houve erro na aplicação da atenuante, sendo que foi decotado apenas 1/6 para cada atenuante, sendo abatido apenas 08 (oito) meses, e não 12 (doze) meses, que seria o quantum correto, afrontando assim a jurisprudência do STJ.

- **08.** Terceiro, a revisão criminal não foi ajuizada com intuito de rescindir acórdão transitado em julgado através da aplicação de alteração jurisprudencial.
- **09.** A RVC foi ajuizada porque o acórdão condenatório não observou a jurisprudência sedimentada no STJ antes de sua prolação (datada de 24/01/2019).

- **10.** Como se verá adiante, a parte recorrente tem o direito de levar tal matéria à Câmara Criminal, e, caso haja negativa, ao Superior Tribunal de Justiça.
- **11.** Desse modo, a fim de evitar supressão de instância, a questão necessita ser julgada pela Câmara Criminal, razão pela qual se interpõe o presente agravo regimental.
- **12.** Para tanto, é salutar a simplificação dos termos do pedido da revisão criminal e da decisão atacada.
- **13.** Como visto, a revisão criminal foi ajuizada para decotar a análise desfavorável da conduta social, a qual foi fundamentada com base nas condenações anteriores do requerente, e para que seja aplicada a fração de ½ **um sexto** às atenuantes (e não a fração de ½ desprovida de fundamentação).
- **14.** Tais praxes judiciais foram reprochadas pelo STJ em datas **anteriores ao acórdão revisando**, como se vê nos julgados fartamente colacionados na petição inicial da RVC.
- **15.** E antes da análise pormenorizada do direito do requerente (ora agravante), importante salientar que na petição inicial, **a título de antecipação**, foi destacado que tais decisões do STJ são anteriores à decisão do acórdão condenatório revisando (datado de 24 de janeiro de 2019).

#### Da conduta social

**16.** Quanto à impossibilidade de utilização de condenações anteriores para negativar a conduta social na primeira fase da dosimetria, a própria jurisprudência do TJDFT já caminhava neste sentido (**todas anteriores ao acórdão revisando**). Confira-

8. A conduta social deve ser avaliada observando o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, trabalho, vizinhança, entre outros, não se mostrando idônea a referência à folha de antecedentes do réu.

(2011.04.1.000286-5APR, Acórdão 791967, 2ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Roberval Casemiro Belinati, DJe: 28/05/2014).

3. A circunstância judicial dos antecedentes não se confunde com a conduta social, razão pela qual não pode a folha penal servir de base para a avaliação desfavorável da circunstância judicial da conduta social, a qual deve ser extraída da projeção do indivíduo enquanto ser social.

(Acórdão 793980, 2012.01.1.018614-3APR, rel. Roberval Casemiro Belinati, 2ª Turma Criminal do TJDFT, DJe: 03/06/2014.)

3) Afigura-se indevida a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à conduta social e à personalidade quando o conjunto probatório não fornece substrato que sustente a fundamentação lançada no decisum. (...)

(Acórdão n. 884013, 2013.01.1.118069-4APR, 3ª Turma Criminal, rel. Humberto Adjuto Ulhôa, DJe: 03/08/2015.)

**17.** E a **Câmara Criminal do TJDFT** também vem se posicionando no mesmo sentido. Confira-se o recente julgado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. QUALIFICADO. REJEITADA ROUBO NÃO **PRELIMINAR** DE CONHECIMENTO. **DOSIMETRIA** DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS **CONDUTA SOCIAL** *JUDICIAIS* DA*PERSONALIDADE* AFASTADAS. DIMINUICÃO PROPORCIONAL DA REPRIMENDA BÁSICA.

- 1. O pleito revisional não se presta a rever a dosimetria da pena, salvo se houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.
- 2. O magistrado sentenciante deve pautar-se em elementos concretos coligidos aos autos para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade do agente, não podendo valer-se de fundamentação genérica no sentido de "permanência na seara da vida criminosa" e "contumácia na atividade criminosa".
- 3. Revisão criminal conhecida e julgada procedente.

(07057492420198070000, Acórdão 1222527, Câmara Criminal, Rel. Des. Waldir Leoncio Lopes Junior, PJe 19/12/2019.)

**18.** E isto porque, afinal, este é o posicionamento de **ambas as Turmas Criminais do STJ**, repita-se, <u>consolidado antes</u> do acórdão condenatório revisando (24/01/2019), cuja *ratio* vale tanto para a **conduta social** quanto para a **personalidade**:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA AFERIR DE FORMA NEGATIVA A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. "Esta Quinta Turma decidiu que é inioônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente" (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).
- 2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1664773 / RO, rel. Min. RIBEIRO DANTAS, **QUINTA TURMA**, DJe **14/09/2018**.)

4. A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior passou a entender que as diversas condenações pretéritas devem ser atreladas apenas aos maus antecedentes, afastando a valoração negativa da conduta social e da personalidade do réu, na primeira fase da dosimetria da pena. Precedente. (AgRg no HC n. 377.016/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E **CONDUTA SOCIAL.** ANOTAÇÕES CRIMINAIS DESMEMBRADAS. BIS IN IDEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Condenações** definitivas **anteriores**, não sopesadas para fins de reincidência, não podem ser desmembradas para análise desfavorável de várias circunstâncias do art. 59 do CP, sob pena de incorrer-se no inadmissivel **bis in idem**, exasperando-se a pena básica do réu, na mesma etapa da dosimetria e de forma cumulativa,

apenas em virtude do histórico criminal do agente.

2. Tendo em vista que os registros criminais do réu foram divididos para valorar negativamente duas circunstâncias judiciais (maus antecedentes e **conduta social**), ensejando a dupla exasperação da pena na mesma etapa da dosimetria, deve ser afastada uma das vetoriais.

(STJ, AgRg no AREsp 651596 / DF, rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, **SEXTA TURMA**, DJe. **11/03/2016**.)

4. A existência de condenações definitivas anteriores já foi devidamente sopesada na primeira etapa da dosimetria, a titulo de maus antecedentes, razão pela qual não poderia ser novamente valorada, também para fins de exasperação da pena-base, como personalidade desajustada ou voltada para a prática de crimes, sob pena de incorrer-se no inadmissivel bis in idem.

(STJ, HC 253035 / CE, rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, **SEXTA TURMA**, DJe **29/10/2015**.)

- **19.** Importante ressaltar que a matéria não se tornou pacífica somente quando do julgamento pela 3ª Seção do EAREsp 1.311.636-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/04/2019.
- **20.** O julgado mencionado no item 19 <u>apenas deu mais</u> <u>publicidade ao que já estava consolidado no âmbito do STJ</u>. Em outras palavras, o julgado da 3ª Seção <u>não foi a gênese da consolidação</u>.
- **21.** Assim, neste ponto, conforme demonstrado, a

decisão monocrática de ID 15372428 deve ser **reconsiderada** a fim de que o mérito seja apreciado pela Câmara Criminal.

# Critério de 1/8 para as atenuantes

- **22.** Do mesmo modo, a decisão deve ser reconsiderada para que a Câmara Criminal apreciei o mérito quanto ao critério utilizado na valoração de cada uma das **duas atenuantes** reconhecidas no acórdão condenatório (confissão espontânea e menoridade relativa).
- **24.** Isso porque a condenação, datada de 24 de janeiro de 2019, utilizou critério de ½ para valorar as referidas atenuantes.
- **25.** Porém, a jurisprudência do STJ repudia tal fração por considerá-la desproporcional quando ausente fundamentação concreta.
- **26.** E estamos diante deste caso.
- **27.** Novamente, repita-se, foram colacionados julgados suficientes para que o mérito seja analisado pela Câmara Criminal.
- **28.** Por se tratar de **matéria exclusivamente de direito**, a <u>instrução da petição é o próprio direito</u>, e, portanto, todos os documentos e julgados necessários estão anexados na presente revisional.
- 29. Não obstante, e a título de reforço, seguem colacionados julgados de **ambas as Turmas Criminais do STJ** sobre a aplicação da <u>fração de ½ às atenuantes/agravantes</u> (**todos anteriores ao acórdão revisando**), os quais comprovam o <u>direito</u> do ora recorrente de ter o mérito do seu pedido apreciado pela

# Câmara Criminal do TJDFT:

6. Apesar de a lei penal não estabelecer um critério para a aplicação do majoração da pena diante da verificação de existência de circunstância agravante, buscando o emprego do principio da razoabilidade, a fim de se evitar eventuais desequilibrios na dosagem da pena e fazendo uma comparação com as causas de aumento, tem-se estipulado, como montante a ser aumentado, a fração de 1/6 do quantum fixado na pena-base.

(STJ, HC 151537/PB, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **QUINTA TURMA**, j. 09/03/2010, DJe **12/04/2010**.)

- 1. Devido o Código Penal não ter estabelecido balizas para o agravamento e atenuação das penas, na segunda fase de sua aplicação, a doutrina tem entendido que esse aumento ou diminuição deve se dar em até 1/6 (um sexto), atendendo a critérios de proporcionalidade.
- 2. Na hipótese, reconhecida a agravante da reincidência, o Juizo de primeiro grau se deteve, apenas, a mencionar o quantum da elevação que se deu em patamar superior a 1/3 (um terço), sem declinar qualquer fundamentação a justificar a exasperação desarrazoada.
- 3. Desse modo, por ausência de fundamentação e proporcionalidade, o acréscimo decorrente do reconhecimento da agravante da reincidência deve ficar na fração de 1/6 (um sexto).

(STJ, HC 158848/DF, Min. Og Fernandes, **SEXTA TURMA**, j. 20/04/2010, DJe **10/05/2010**.)

2. Mostra-se claramente desproporcional a redução, na segunda fase da dosimetria, aproximadamente 1/14 pela preponderância das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa sobre agravante da utilização de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, devendo, pois, ser aumentada a fração 1/6, quantum considerado redutora para razoável pela jurisprudência desta Corte.

STJ, AgRg no REsp 1687304/AL, rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/09/2018.)

3. A fração de 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria, tem sido a usualmente adotada pela jurisprudência desta Corte, ressalvada fundamentação concreta que justifique outro patamar. Na hipótese, a instância ordinária apenas destacou que foram observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na redução de 1/12 da pena, em virtude da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal.

(STJ, HC 435718/RJ, rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, 02/10/2018.)

5. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites minimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos principios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a

aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea, o que não restou observado no caso ora em análise.

(STJ, HC 457827/SC, rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe, 02/10/2018.)

- **30.** No mesmo sentido e valendo por todos, transcrevese o posicionamento do TJDFT sobre o tema (**também anterior ao acórdão revisando**):
  - 3 É firme o entendimento de que a redução para cada atenuante deve ser de 1/6. A aplicação de fração inferior exige fundamentação concreta.

(TJDFT, 20171510044455APR, Acórdão 1112144, rel. Des. Jair Soares, 2ª Turma Criminal, DJe 01/08/2018.)

#### Do cabimento da revisão criminal

**31.** Por fim e pela clareza, repete-se o julgado **unânime da Câmara Criminal do TJDFT**, transcrito na petição inicial da revisão criminal, quanto ao seu cabimento:

Admite-se a ação de revisão criminal para corrigir eventuais desvios ou excessos na dosimetria da pena quando afronta a lei, conforme o artigo 621, I, do Código de Processo Penal.

(Câmara Criminal do TJDFT, 2018.00.2.000696-4 RVC, rel. Des. George Leite, DJe 17/04/2018.)

**32.** Destarte, resta suficientemente instruído o requerimento, com todas as peças e fundamentos necessários ao preenchimento das exigências do artigo 621 do CPP.

Ante o exposto, requer-se a **reconsideração** da decisão agravada, que indeferiu a petição inicial de revisão criminal, com a admissão do pedido revisional, e a análise do seu mérito, a fim de que a ele seja dado provimento, decotando-se a análise negativa da conduta social e aplicando-se a fração de ½ para cada uma das duas atenuantes reconhecidas (confissão espontânea e menoridade relativa).

XXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público

FULANO DE TAL Analista AAJ